

#### A PROPRIEDADE NA FILOSOFIA DO DIREITO DE HEGEL

## CHRISTINO, Sérgio Batista<sup>1</sup>

1. Instituto de Sociologia e Política - UFPel / sb\_christino@yahoo.com.br

# INTRODUÇÃO

Este trabalho relata o desenvolvimento de uma pesquisa ainda em curso, em nível de pós-graduação, cujo norte maior se caracteriza por buscar uma visão de conjunto da obra jurídico-política hegeliana. No caso presente, o esforço consiste em levantar os pontos afirmados nas etapas do percurso de amadurecimento do sistema, tendo em conta os institutos da posse e da propriedade, enquanto relações que se concebem na organização da vida em sociedade.

Nossa pesquisa estuda as implicações recíprocas entre os conceitos de posse e propriedade ao longo da obra jurídico-política de Hegel. Em suma, identificamos a evolução do conceito de propriedade, enquanto conceito operacional e metodológico usado por Hegel no sistema, mas, mais especificamente na *Filosofia do Direito*, para compreender problemas ainda postos à situação conjuntural da vida em sociedade. Logo, interessa-nos ver de que maneira o homem, inserido em seu contexto social, concebe as relações de propriedade e as vincula com o desiderato da liberdade. Isto traz à ordem do dia a necessidade de um estudo mais criterioso, que permitindo entender a evolução do pensamento jus-filosófico desse sábio alemão, contribua para uma divulgação e um aproveitamento efetivo da riqueza que aí se anuncia.

Para que seja recuperada tal fecundidade, é, no entanto, preciso ir-se além da leitura comparativa mais imediata, que passaria por cotejar a Enciclopédia e a Filosofia do Direito. De fato, tem-se tornado reiterativa, entre os comentadores renomados, a inevitabilidade de que se estenda para além destes "cânones" da obra hegeliana. Segundo Jaeschke, os caminhos da formação progressiva do sistema importam estações quase totalmente encobertas, mas que uma vez descortinadas são reveladoras (JAESCHKE, 2004, p. 12). No mesmo sentido, Kervégan (2007), detecta que entre aqueles dois cânones estão postas inovações cujos antecedentes remetem aos escritos do período de lena, os quais permaneceram por um longo período inéditos. Já Axel Honneth, em sua gramática dos conflitos sociais, exposta na obra Luta por Reconhecimento, realiza uma meticulosa genealogia da questão do reconhecimento nas obras de Hegel do período de lena, tal como o fizera Jean Hyppolite em relação à Fenomenologia; e recentemente, ao propor a atualização da Filosofia do Direito de Hegel, em Sofrimento de Indeterminação, Honneth faz novamente remissão à gênese da conceituação de eticidade e de outros institutos próprios do pensamento filosófico social do período maduro. Assim, entendemos que os primeiros escritos já trazem intuições mais ou menos delineadas a respeito do método especulativo, e, ainda, defendemos que um exame de tais intuições

encontradas nas raízes do projeto filosófico de Hegel permite um reforço da leitura do sistema em sua maturidade.

#### **METODOLOGIA**

A presente pesquisa se filia àquelas que reivindicam uma leitura de atualização da *Filosofia do Direito* de Hegel, porém nossa demanda entende que oferece melhor resultado, e, além disso, é mais adequado, desenvolver esta atualização trazendo à tona as matrizes do pensamento hegeliano, que, por, não terem tido a oportunidade de reflexão necessárias, ficaram encobertas na trajetória realizada pela filosofia onde, etapa pós etapa, frutificou um outro tipo de fundamentação e justificação que, ao fim e ao cabo, revelou fissuras incontornáveis ao pensamento jusfilosófico da contemporaneidade. Não se pretende estudar os diferentes vieses ou correntes que propõem atualizações da *Filosofia do Direito*. No entanto, entende-se necessário identificar que existem pelo menos duas ordens metodológicas, uma que pretende atualizar o pensamento jurídico-político hegeliano a partir do descarte dos aspectos metafísicos e da concepção e papel do Estado na *Filosofia do Direito* e a outra, por sua vez, postula, que a atualização da *Filosofia do Direito* não pode, e não deve, ser feita sem que se tenha em conta a dialética especulativa, ou a metafísica, ou seja, a Lógica hegeliana.

Quanto ao *modus operandi* em nossa pesquisa, adotamos uma leitura fiel ao método hegeliano, observando a necessidade de que a abordagem da relação de propriedade e seu entorno seja exposta desde uma noção onde se conceba/expresse o movimento dialético desde o lado interno até o seu lado externo, portanto, silogístico. Em nada obstando reconhecermos a validade de outras abordagens, que, deliberadamente, buscam praticar uma leitura pósmetafísica onde, a nosso juízo, se corre o risco reducionista de eliminar a Lógica na interpretação do sistema, e no caso de nosso objeto de estudo, da *Filosofia do Direito*. Ativemo-nos aos precedentes que se podem tomar como matriz da perspectiva hegeliana, nomeadamente a concepção "moderna" de propriedade.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

Conceito bastante singular é o de propriedade; tal conceito em sua dimensão jurídica acolherá sempre um grau de abstração por meio do qual se permite conceber a propriedade esvaziada de seu marco de aparecimento no mundo real que é a posse. Quando se pensa um proprietário nestas condições, afirma-se que este pode ser proprietário mesmo quando se lhe interdite o exercício regular dos atributos da propriedade; assim, por exemplo, é-se proprietário, mas não se pode usar o objeto (no caso da locação ou do comodato); é-se proprietário, mas, apesar desta titularidade o objeto não pode ser vendido pelo titular (no caso do gravame decorrente da cláusula de inalienabilidade). Grosso modo, o espectro circunvizinho do jurídico tende a não distinguir o instituto da propriedade do instituto da posse, e assim se lhe parece que a posse confunde-se com a propriedade, ou, pelo menos, o possuidor, via de regra é tido como se proprietário fosse pelo mero exercício de um único dos atributos da condição de proprietário, que é o atributo do uso. Esta perplexidade é reforçada em face de que o possuidor de um imóvel, por exemplo, está autorizado a defender a manutenção da posse até mesmo contra o

proprietário<sup>1</sup>, inclusive pelo emprego da força física, se nesta medida vier a ser esbulhado. Vê-se que, *prima facie*, no exemplo retro mencionado a aparência se sobrepõe à essência, pois a posse é a realidade empírica, o aparecimento prático de uma relação que pode ou não ser de propriedade, e é justamente o mais singelo daqueles atributos concernentes ao domínio. Ora, o leigo em conceitos de natureza jurídica, precipuamente o proprietário, vê como desacreditada sua condição de titular em razão de não poder auto investir-se na posse do que é seu de direito. Deixa de captar, no entanto, que o obstáculo oferecido pelo uso que o possuidor exercita não o remove da condição de livremente exercitar outros atributos mais cabais e definitivos da propriedade, por exemplo, o direito de alienar. Eis que, o uso é apenas um dos atributos da propriedade, e não pode jamais confundir-se com ela, a não ser para o senso comum.

Tal inquietação é suscitada também na filosofia, quando se busca aferir se a propriedade é um meio para a consecução de um fim, ou se é um fim em si mesmo. Tende-se a ver a propriedade como um meio e não como um fim sempre que se tenha uma concepção fracionada dos fatos sociais.

Hegel, no entanto, teve, desde cedo, a clara noção de que estão bem distantes e, ao mesmo tempo, bem próximos um do outro o conceito de posse e o conceito de propriedade. De modo que na *Filosofia do Direito* assim os relaciona:

Quando a carência é convertida no que é primeiro, ter propriedade aparece como meio com respeito a ela; mas a posição verdadeira está em que, do ponto de vista da liberdade, a propriedade, enquanto o primeiro ser-aí dessa liberdade, é fim essencial para si. (HEGEL, FD, § 45).<sup>2</sup>

Na estrutura da *Filosofia do Direito*, ao abordar o tema da propriedade, Hegel aponta que o homem (espírito) se vê sucessivamente, primeiro como pessoa (imerso na sociedade civil), depois, na condição de sujeito moral autônomo (quando se volta a si e examina os limites precários que o direito abstrato fixa para o exercício da vontade individual) e, por fim, como membro de uma comunidade. Este último ponto do desenvolvimento da autoconsciência é possível somente ao cidadão de um Estado racional e suprassume as duas outras formas anteriores da autoconsciência. De certa maneira, este percurso que vai aí encenado é o percurso da vontade, que, primeiramente, se determina em si (interior), e depois se exterioriza na coisa – manifestando intenção de dono, em seguida no reconhecimento desta exteriorização da vontade por outra vontade – mediante o contrato, e, por fim, na segurança efetiva que o Estado empresta aos indivíduos.

Em suma, nossa pesquisa analisa, primeiramente, as obras do período de lena, precipuamente, o artigo sobre o *Direito Natural*, explicitando aquilo que Hegel foi desenvolvendo em torno do tema da propriedade. Depois fazemos a leitura crítica de alguns textos de comentaristas que nos parecem fundamentais para uma compreensão e esforço de atualização da teoria hegeliana da propriedade, quais sejam estes autores: Michael Quante, Dudley Knowles e Mikhail Xifaras. Por fim,

<sup>2</sup> A citação se refere à obra *Princípios da Filosofia do Direito*, de G. W. F. Hegel (2005) cuja tradução é do Prof. Dr. Marcos Muller, da UNICAMP.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Vide o atual Código Civil de 2002; diz o artigo 1210: "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado." E o § 1º deste mesmo dispositivo reforça esta idéia forte de defesa da posse quando estabelece: O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse".

apresentamos nossa leitura dos §§ da *Filosofia do Direito* que pontuam o tema da propriedade, tendo como chave de leitura a abordagem silogística.

### CONCLUSÃO

O ponto de partida de Hegel é a concepção moderna de propriedade, a qual é tida como corolário da liberdade, ou seja, que a liberdade carece da propriedade para a instrumentação de seu efetivo exercício. A propriedade, aí, é vista como a realização exterior da vontade-livre do indivíduo; este nexo conectivo entre liberdade e direito individual de propriedade já se encontrava presente na obra de Locke, mas, ao passo que em Locke a conexão entre vontade livre individual e propriedade será mediada pelo trabalho, e a livre disposição dos bens dá-se sem qualquer interferência externa (liberdade negativa), em Hegel, é a via da liberdade positiva que justifica o direito de propriedade, posto que este resulta do direito que tem toda a pessoa de colocar sua vontade em cada Coisa (FD, § 44 e seg.), para expressar a liberdade de sua vontade, efetivando-a pela corporificação em objetos externos.

O exame da temática da propriedade na obra hegeliana do período ienense revelou sua capital importância para a compreensão do conjunto do pensamento jurídico de Hegel, pois tal estudo evidenciou trilhas claras que precedem e confirmam o viés especulativo rematado na *Enciclopédia* e na *Filosofia do Direito*.

A leitura crítica de Quante, Knowles e Xifaras aportou elementos fundamentais para se promover a atualização da Filosofia do Direito de Hegel, bem como corroborou a necessidade de que tal atualização não se afaste demais da leitura silogístico-especulativa da relação jurídica propriedade privada, sob pena de torná-la relativa ou absoluta em demasia.

## REFERÊNCIAS

HEGEL, G.W.F. Filosofia do Direito. Introdução à Filosofia do Direito. Clássicos da Filosofia: Cadernos de Tradução, Trad. Marcos Müller. IFCH/UNICAMP Setor de Publicações, Agosto de 2005.

\_\_\_\_\_\_. Sobre as maneiras científicas de tratar o direito natural: seu lugar na filosofia prática e sua relação com as ciências positivas do direito.

(Tradução e apresentação: Agemir Bavaresco e Sérgio B. Christino). São Paulo: Edições Loyola, 2007.

\_\_\_\_\_\_. Enciclopedia de las Ciencias Filosoficas: 1.Logica 2. Filosofía de la naturaleza 3. Filosofía del espíritu. México, DF: Ruan Pablos Editor, 1974.

\_\_\_\_\_. Escritos de Juventud. Fondo de Cultura Económica, México, DF 2003.

HONNETH, Axel. Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais (Trad. Luiz Repa). São Paulo: Editora 34, 2003.

\_\_\_\_\_. Sofrimento de indeterminação: uma reatualização da Filosofia do Direito de Hegel (Trad. Rúrion Soares Melo). São Paulo: Esfera Pública, 2007.

JAESCHKE, Walter. Direito e eticidade. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

KERVÉGAN. J.-F. Figures du droit dans la phénoménologie de l'esprit: la phénoménologie comme doctrine de l'esprit objectif? Disponível em <a href="http://nosophi.univ-paris1.fr/documents.htm">http://nosophi.univ-paris1.fr/documents.htm</a>> Acesso em: 06 out. 2007b.

KNOWLES, Dudley. Hegel on Property and Personality. In: STERN, Robert. **G. W. F. HEGEL – Critical Assessments**. Londres: Routledge, 1983. p. 293-311.

QUANTE, Michael. "The Personality of the Will" as the Principle of Abstract Right: An Analysis of §§34–40 of Hegel's Philosophy of Right in Terms of the Logical Structure of the Concept. In: PIPPIN, Robert B. **Hegel on Ethics and Politics**. Londres: Cambridge, 2004. p. 81-100.

XIFARAS, Mikhaïl: L'individualisme possessif, speculatif (et néanmoins romain) de Hegel. In: **Hegel penseur du droit**. Org. Jean-François Kervégan e Gilles Marmasse. Paris: CNRS, 2004, p.p. 63-79.